



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.169, de 13 de dezembro de 1995, que transforma o Departamento de Trânsito em Autarquia, e dá outras providências, e altera a Lei nº 2.448, de 10 de outubro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC".

O primeiro ponto da proposta consiste em medida de incentivo ao credenciamento de novos profissionais capacitados para a atividade de instrutor de trânsito, fomentando a melhor formação de novos condutores e impactando de forma positiva o trânsito no estado do Acre e, por implicar alteração de alíquota de caráter geral (e não redução discriminada de tributos), escapa ao conceito de renúncia definido na LRF.

O segundo ponto da proposta visa promover alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do DETRAN/AC para alterar nomenclaturas de cargos, excluir cargos obsoletos e adequar os requisitos para ingresso no cargo de examinador de trânsito ao que dispõe a Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
 Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 16/12/2022, às 13:30, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 5722409 e o código CRC B2472270.

184
PROJETO DE LEI N° DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 1.169, de 13 de dezembro de 1995, que transforma o Departamento de Trânsito em Autarquia, e dá outras providências, e altera a Lei nº 2.448, de 10 de outubro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II à Lei nº 1.169, de 13 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º A Lei nº 2.448, de 10 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ...

I - grupo ocupacional de nível superior, integrado pelos seguintes cargos:

- a) Analista de Sistemas;
- b) Analista de Trânsito;
- c) Contador;
- d) Engenheiro Civil;
- e) Pedagogo;
- f) Examinador de Trânsito.

II - grupo ocupacional de nível médio, integrado pelos seguintes cargos:

- a) Agente de Autoridade de Trânsito;
- b) Assistente de Trânsito." (NR)

"Art. 7º As carreiras relacionadas aos cargos citados no artigo anterior são constituídas por cinco classes, com três referências salariais para cada uma.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e especial, enquanto as referências salariais possuem níveis crescentes, de 1 a 3." (NR)

"Art. 8º O ingresso no quadro de pessoal do DETRAN/AC dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências salariais iniciais dos respectivos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto a seguir:

I - Analista de Sistemas, Contador, Engenheiro Civil e Pedagogo: possuir escolaridade de nível superior na correspondente área de formação e registro no conselho de classe quando assim exigir o edital do concurso;

II - Analista de Trânsito e Examinador de Trânsito: possuir escolaridade de nível superior em qualquer área de formação;

III - Agente da Autoridade de Trânsito e Assistente de Trânsito: possuir escolaridade de nível médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e na legislação aplicável, será exigido para o ingresso no quadro de pessoal do DETRAN/AC o atendimento aos seguintes requisitos:

I - para os cargos de Analista de Sistemas, Contador, Engenheiro Civil, Pedagogo, Examinador de Trânsito e Assistente de Trânsito:

- a) ter idade mínima de dezoito anos;
- b) não registrar antecedentes criminais.

II - para o cargo de Examinador de Trânsito:

- a) ter idade mínima de vinte e um anos;
- b) dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada;
- c) curso para examinador de trânsito;
- d) não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos doze meses;
- e) não estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido doze meses;
- f) não estar cumprindo penalidade de cassação do documento de habilitação e, caso cumprida, ter decorrido vinte e quatro meses de sua reabilitação;
- g) não registrar antecedentes criminais.

III - para os cargos de Agente da Autoridade de Trânsito:

- a) ter idade mínima de dezoito e máxima de cinquenta anos, completados até a data de matrícula no curso de formação;
- b) não registrar antecedentes criminais;
- c) possuir, na data de matrícula no curso de formação, Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva ou provisória na categoria mínima AB." (NR)

"Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, sem prejuízo do que for definido no edital do concurso.

§ 1º De acordo com o previsto em edital, o concurso poderá se desdobrar nas seguintes etapas:

I - para os cargos de Analista de Sistemas, Contador, Engenheiro Civil, Pedagogo, Examinador de Trânsito e Assistente de Trânsito:

- a) primeira fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;
- b) segunda fase - constituída por exames médicos, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social.

II - para os cargos de Agente da Autoridade de Trânsito:

- a) primeira fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;
- b) segunda fase - constituída por prova de aptidão física, exames médicos, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social;
- c) terceira fase - constituída pela matrícula, frequência e aproveitamento em curso de formação.

§ 2º As regras de eliminação e classificação dos candidatos, em cada uma das fases de que trata este artigo, constarão em edital." (NR)

"Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal do DETRAN/AC não poderá ser afastado do seu município ou região de lotação inicial." (NR)

Art. 3º Os atuais ocupantes do cargo de Examinador de Trânsito cujos provimentos dos respectivos cargos se deram mediante aprovação em concurso público com exigência de escolaridade de nível médio comporão quadro próprio.

§ 1º É assegurado aos servidores públicos previstos no caput deste artigo os mesmos direitos, inclusive funcionais, prerrogativas e obrigações instituídos à carreira de examinador de trânsito.

§ 2º Os cargos atualmente ocupados pelos servidores públicos previstos no caput serão transformados, à medida que se tornarem vagos, em cargos cujo provimento exige escolaridade de nível superior.

§ 3º Para fins de promoção e progressão, é assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo serviço, cursos e demais requisitos já cumpridos nos termos da Lei nº 2.448, de 2011.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 2.448, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

**ANEXO
"ANEXO II"**

3	TAXAS – OUTROS SERVIÇOS
3.1	Credenciamento anual de Instrutor de Trânsito
...” (NR)	